

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 991/2023

Rio Branco - AC, 26 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Autógrafos e Leis Municipais

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência a via original dos Autógrafos e das Leis Municipais, devidamente, publicadas no Diário Oficial conforme abaixo discriminado:

- 1- **Autógrafo nº 104/2023 – LEI MUNICIPAL Nº 2502 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023** – “Dispõe sobre a criação da Lei Jorge Cardoso, que institui o Dia Municipal do Músico e a Semana Municipal da Música Acreana”, publicada no Diário Oficial nº 13.679, de 22 de dezembro de 2023.
- 2- **Autógrafo nº 105/2023 – LEI MUNICIPAL Nº 2503 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023** – “Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Município de Rio Branco e institui o dia 19 de maio como Dia Municipal do Esporte Eletrônico e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial nº 13.679, de 22 de dezembro de 2023.
- 3- **Autógrafo nº 118/2023 – LEI COMPLEMENTAR Nº 268 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023** – “Altera a Lei nº 1.629, de 29 de dezembro de 2026”, publicada no Diário Oficial nº 13.679, de 22 de dezembro de 2023.
- 4- **Autógrafo nº 126/2023 – LEI COMPLEMENTAR Nº 275 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023** – “Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de

novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022, Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022 e Lei Complementar nº 215, de 12 de abril de 2023”, publicada no Diário Oficial nº 13.678, de 21 de dezembro de 2023.

- 5- **Autógrafo nº 127/2023 – LEI COMPLEMENTAR Nº 277 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023** – “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial em favor da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana SEINFRA e da Secretaria Municipal de Esportes - SEMUE, e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial nº 13.679, de 22 de dezembro de 2023.
- 6- **Autógrafo nº 129/2023 – LEI COMPLEMENTAR Nº 277 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023** – “Altera a Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal”, publicada no Diário Oficial nº 13.679, de 22 de dezembro de 2023.
- 7- **Autógrafo nº 126/2023 – LEI COMPLEMENTAR Nº 275 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023** – “Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022, Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022 e Lei Complementar nº 215, de 12 de abril de 2023”, publicada no Diário Oficial nº 13.678, de 21 de dezembro de 2023.
- 8- **Autógrafo nº 132/2023 – LEI COMPLEMENTAR Nº 280 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023** – “Altera a Lei Complementar nº 236 de 20 de julho de 2023 que dispõe sobre a remissão do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxa de remoção de resíduos sólidos e entulhos, incidentes sobre os imóveis edificados

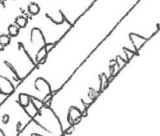
atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas ocorridas no município de Rio Branco”, publicada no Diário Oficial nº 13.679, de 22 de dezembro de 2023.

9- **Autógrafo nº 134/2023 – LEI MUNICIPAL Nº 2504 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023** – “Revoga o art. 8º da Lei nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007”, publicada no Diário Oficial nº 13.679, de 22 de dezembro de 2023.

10- **Autógrafo nº 135/2023 – LEI MUNICIPAL Nº 2505 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023** – “Dispõe sobre as ações de comunicação do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial nº 13.679, de 22 de dezembro de 2023.

Votos de elevada estima e consideração,


Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 02/01/24
Hora: 10:02
Recebido: 



Lei Complementar nº 277 de 20/12/23. Publicada no D.O.E. nº 1369 de 22/12/23.

Assinado digitalmente
por RAMUNDO
NONATO FERREIRA
DA SILVA 5438310622
DN: c=BR,
o=CIA-PRIMEIRA CIA-AC,
ou=CIA-PRIMEIRA CIA-AC,
cn=RAMUNDO FERREIRA DA SILVA,
c=BR, o=CIA-PRIMEIRA CIA-AC,
ou=CIA-PRIMEIRA CIA-AC,
cn=RAMUNDO FERREIRA DA SILVA

AUTÓGRAFO Nº129/2023

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
.....*Sancionado integralmente*.....
Em: 20 de dezembro de 2023
.....*Tião Bocca*.....
TIÃO BOCCA
Prefeito de Rio Branco

Altera a Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003,
que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

alterações:
Art. 1º A Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 161.

§1º A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental terão como base de cálculo seu porte e potencial poluidor de acordo com a sua classificação.

§ 2º Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental serão classificados, respectivamente, em Categorias I, II, III e IV, observados os seguintes critérios técnicos ambientais:

§ 3º A classificação dos empreendimentos e atividades em categorias I, II, III e IV será regulamentada em normas específicas do Poder Executivo, observados os critérios técnicos ambientais definidos no §2º deste artigo.

§ 4º

§5º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I. Área útil (em hectare ou m²): área total utilizada pelo empreendimento, incluindo-se a área construída e a não construída, mais a utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística etc.

II. Categorias: enquadramento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, em função do seu porte e do potencial poluidor, cujo potencial poluidor geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios químicos, físicos, bióticos e antrópicos, segundo os critérios técnicos ambientais, onde:

- a) Categoria I: micro potencial de impacto;
- b) Categoria II: baixo potencial de impacto;
- c) Categoria III: médio potencial de impacto;
- d) Categoria IV: alto potencial de impacto.

Art. 164-A. A concessão das Autorizações e Licenças Ambientais está sujeita à prévia análise e à aprovação por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEIA), a quem competirá expedir-la, observada a Lei Municipal nº 1.330/1999 e suas alterações, bem como as determinações desta Lei Complementar e demais normas relacionadas.

§ 1º

§ 2º A expedição das autorizações, licenças ambientais e certidões de dispensa de licenciamento ambiental dependerá de comprovação da inexistência de débito junto à Fazenda Municipal mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Ambientais - CNDA (ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPENDA) válida.

Art. 165. O pedido de licenciamento ambiental, ou de serviços técnicos deverá ser instruído com as informações e a documentação constante nas normas ambientais municipais específicas por atividade a ser licenciada, bem como no Manual de Licenciamento a ser expedido pela SEMEIA.

Art. 166. As Licenças e Autorizações Ambientais somente serão expedidas após concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto do empreendimento ou do exercício de atividade, nos prazos de validade previstos no art. 51 da Lei municipal nº 1330/1999”.

Art. 169.....

TABELA VII - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ESPÉCIE: Licenças, Autorizações e Certidão de Dispensa	Valor em UFRB			
	CATEGORIAS			
	I	II	III	IV
Licença Prévia – LP	8,0	24,0	47,0	55,0
Licença de Instalação – LI	8,0	24,0	47,0	55,0
Licença Operação – LO	10,0	26,0	50,0	57,0
Licença Prévia e de Instalação - LPI	16,0	48,0	94,0	110,0
Licença de Instalação e de Operação (LIO)	18,0	50,0	97,0	112,0
Licença Ambiental de Recuperação (LAR)	3,0	5,0	7,0	10,0
Licença de Operação e Recuperação (LOR)	13,0	31,0	57,0	67,0
Licença Ambiental Única (LAU)	10,0	13,0	16,0	20,0
Licença Ambiental Simplificada - LAS	5,0	8,0	12,0	16,0
Autorização para Corte de Árvores	0,5	3,0	6,0	10,0
Autorização para Supressão Vegetal	3,0	5,0	7,0	10,0
Autorização para Utilização de Som	1,0	3,0	6,0	10,0
Autorização para Arborização Urbana	3,0	5,0	7,0	10,0
Autorizações Diversas	1,50			
Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental	1,0	2,0	3,0	4,0
Licença para Extração Mineral	3,0			
ESPÉCIE: SERVIÇOS				
Análise de EIA-RIMA	16,0	40,0	79,0	84,0
Análise Técnica de Estudos Ambientais	3,0	5,0	7,0	10,0
Análise Técnica de Relatórios de Auto monitoramento	2,0	4,0	6,0	8,0
Emissão de Laudos Diversos	5,00			
Corte de árvore e retirada do entulho	Porte das Árvores			
	Pequeno	Médio	Grande	
	1,25	2,25	3,25	

“Art. 181.....”:

TABELA IX - TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS E RECEBIMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS AVULSOS NA UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS (UTRE). ” (NR)

Item	SERVIÇOS	Valor em UFRB por ZONA
	I -	
	II -	
	III - TRATAMENTO DE RESÍDUOS AVULSOS NA UTRE	Valor em UFRB/tonelada ou fração
1	Recebimento e tratamento de resíduos avulsos na UTRE	2,0

dispositivos:

Art. 2º A Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes

“Art. 161.
§ 2º
o) área total do empreendimento.

Art. 169-A. É o sujeito passivo da taxa de licenciamento ambiental municipal toda pessoa física ou jurídica que pretenda ou venha a desenvolver empreendimento ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos na Lei municipal nº 1.330/1999, na Lei Municipal nº 2.422/2022, na Resolução nº 237/97 e demais instrumentos legais cabíveis.

§ 1º Também será devida a taxa de licenciamento ambiental municipal nos casos de renovação.

§ 2º Na emissão de segunda via de licenças, autorizações, laudos ou certidões será cobrada 10% (dez por cento) da taxa de licenciamento ambiental municipal correspondente constante na TABELA VII.

§ 3º O pagamento da taxa de licenciamento ambiental municipal será devido em Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB, conforme valores descritos na TABELA VII desta Lei.

§ 4º A atualização monetária da taxa de licenciamento ambiental municipal será realizada anualmente, com base nos índices utilizados pelo Código Tributário Municipal ou outro que o substituir.

§ 5º A taxa de licenciamento ambiental municipal e a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental, bem como a sua renovação, deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise do processo.

§ 6º Para qualquer alteração ou modificação na licença ou autorização será cobrada 30% (trinta por cento) da taxa de licenciamento ambiental municipal constante na TABELA VII.

Art. 181-A. A taxa de recebimento e tratamento de resíduos sólidos avulsos na Unidade de Tratamento de Resíduos (UTRE) do município de Rio Branco, terá o valor estabelecido no artigo 181 do Código Tributário Municipal.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Rio Branco, 19 de dezembro de 2023

VEREADOR RAIMUNDO NENÉM
Presidente

Assinado digitalmente por RAIMUNDO
NONATO FERREIRA DA SILVA:
64383105220
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL
MULTIPLA G1, OU=23995205000150,
OU=presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA
SILVA:64383105220

VEREADOR FÁBIO ARAÚJO
1º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 277 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 161.

§1º A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental terão como base de cálculo seu porte e potencial poluidor de acordo com a sua classificação.

§ 2º Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental serão classificados, respectivamente, em Categorias I, II, III e IV, observados os seguintes critérios técnicos ambientais:

§ 3º A classificação dos empreendimentos e atividades em categorias I, II, III e IV será regulamentada em normas específicas do Poder Executivo, observados os critérios técnicos ambientais definidos no §2º deste artigo.

§ 4º

§5º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I. Área útil (em hectare ou m²): área total utilizada pelo empreendimento, incluindo-se a área construída e a não construída, mais a utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística etc.

II. Categorias: enquadramento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, em função do seu porte e do potencial poluidor, cujo potencial poluidor geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios químicos, físicos, bióticos e antrópicos, segundo os critérios técnicos ambientais, onde:

- a) Categoria I: micro potencial de impacto;
- b) Categoria II: baixo potencial de impacto;
- c) Categoria III: médio potencial de impacto;
- d) Categoria IV: alto potencial de impacto.

Art. 164-A. A concessão das Autorizações e Licenças Ambientais está sujeita à prévia análise e à aprovação por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEIA), a quem competirá expedir, observada a Lei Municipal nº 1.330/1999 e suas alterações, bem como as determinações desta Lei Complementar e demais normas relacionadas.

§ 1º

§ 2º A expedição das autorizações, licenças ambientais e certidões de dispensa de licenciamento ambiental dependerá de comprovação da inexistência de débito junto à Fazenda Municipal mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Ambientais - CNDA (ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPENDA) válida.

Art. 165. O pedido de licenciamento ambiental, ou de serviços técnicos deverá ser instruído com as informações e a documentação constante nas normas ambientais municipais específicas por atividade a ser licenciada, bem como no Manual de Licenciamento a ser expedido pela SEMEIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 166. As Licenças e Autorizações Ambientais somente serão expedidas após concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto do empreendimento ou do exercício de atividade, nos prazos de validade previstos no art. 51 da Lei municipal nº 1330/1999".

Art. 169.....

TABELA VII - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ESPÉCIE: Licenças, Autorizações e Certidão de Dispensa	Valor em UFMRB			
	CATEGORIAS			
	I	II	III	IV
Licença Prévia – LP	8,0	24,0	47,0	55,0
Licença de Instalação – LI	8,0	24,0	47,0	55,0
Licença Operação – LO	10,0	26,0	50,0	57,0
Licença Prévia e de Instalação - LPI	16,0	48,0	94,0	110,0
Licença de Instalação e de Operação (LIO)	18,0	50,0	97,0	112,0
Licença Ambiental de Recuperação (LAR)	3,0	5,0	7,0	10,0
Licença de Operação e Recuperação (LOR)	13,0	31,0	57,0	67,0
Licença Ambiental Única (LAU)	10,0	13,0	16,0	20,0
Licença Ambiental Simplificada - LAS	5,0	8,0	12,0	16,0
Autorização para Corte de Árvores	0,5	3,0	6,0	10,0
Autorização para Supressão Vegetal	3,0	5,0	7,0	10,0
Autorização para Utilização de Som	1,0	3,0	6,0	10,0
Autorização para Arborização Urbana	3,0	5,0	7,0	10,0
Autorizações Diversas	1,50			
Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental	1,0	2,0	3,0	4,0
Licença para Extração Mineral	3,0			
ESPÉCIE: SERVIÇOS				
Análise de EIA-RIMA	16,0	40,0	79,0	84,0
Análise Técnica de Estudos Ambientais	3,0	5,0	7,0	10,0
Análise Técnica de Relatórios de Auto monitoramento	2,0	4,0	6,0	8,0
Emissão de Laudos Diversos	5,00			
Corte de árvore e retirada do entulho	Porte das Árvores			
	Pequeno	Médio	Grande	
	1,25	2,25	3,25	

"Art. 181.....":

TABELA IX - TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS E RECEBIMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS AVULSOS NA UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS (UTRE). " (NR)

Item	SERVIÇOS	Valor em UFMRB por ZONA
	I -	
	II -	
	III - TRATAMENTO DE RESÍDUOS AVULSOS NA UTRE	Valor em UFMRB/tonelada ou fração
1	Recebimento e tratamento de resíduos avulsos na UTRE	2,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 2º A Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 161.
§ 2º
o) área total do empreendimento.

Art. 169-A. É o sujeito passivo da taxa de licenciamento ambiental municipal toda pessoa física ou jurídica que pretenda ou venha a desenvolver empreendimento ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos na Lei municipal nº 1.330/1999, na Lei Municipal nº 2.422/2022, na Resolução nº 237/97 e demais instrumentos legais cabíveis.

§ 1º Também será devida a taxa de licenciamento ambiental municipal nos casos de renovação.

§ 2º Na emissão de segunda via de licenças, autorizações, laudos ou certidões será cobrada 10% (dez por cento) da taxa de licenciamento ambiental municipal correspondente constante na TABELA VII.

§ 3º O pagamento da taxa de licenciamento ambiental municipal será devido em Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB, conforme valores descritos na TABELA VII desta Lei.

§ 4º A atualização monetária da taxa de licenciamento ambiental municipal será realizada anualmente, com base nos índices utilizados pelo Código Tributário Municipal ou outro que o substituir.

§ 5º A taxa de licenciamento ambiental municipal e a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental, bem como a sua renovação, deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise do processo.

§ 6º Para qualquer alteração ou modificação na licença ou autorização será cobrada 30% (trinta por cento) da taxa de licenciamento ambiental municipal constante na TABELA VII.

Art. 181-A. A taxa de recebimento e tratamento de resíduos sólidos avulsos na Unidade de Tratamento de Resíduos (UTRE) do município de Rio Branco, terá o valor estabelecido no artigo 181 do Código Tributário Municipal. "

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Rio Branco – Acre, 20 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

13-679 22 12 23
346-347

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2023 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Considerando os dispostos no processo administrativo, sob o protocolo eletrônico nº 19523/2023, bem como, o despacho da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Francisco Silva da Cunha, matrícula nº 542982-1, Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEME, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, pelo período de 08/08/2023 a 05/11/2023, nos termos dos artigos 79 e 80 da Lei Municipal nº 1.794/2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 08 de agosto de 2023.

Rio Branco – Acre, 21 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL DA AS-
SUNTOS JURÍDICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 277 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 161.
§1º A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental terão como base de cálculo seu porte e potencial poluidor de acordo com a sua classificação.
§ 2º Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental serão classificados, respectivamente, em Categorias I, II, III e IV, observados os seguintes critérios técnicos ambientais:

§ 3º A classificação dos empreendimentos e atividades em categorias I, II, III e IV será regulamentada em normas específicas do Poder Executivo, observados os critérios técnicos ambientais definidos no §2º deste artigo.

§ 4º
§5º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I. Área útil (em hectare ou m²): área total utilizada pelo empreendimento, incluindo-se a área construída e a não construída, mais a utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística etc.

II. Categorias: enquadramento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, em função do seu porte e do potencial poluidor, cujo potencial poluidor geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios químicos, físicos, bióticos e antrópicos, segundo os critérios técnicos ambientais, onde:

- a) Categoria I: micro potencial de impacto;
- b) Categoria II: baixo potencial de impacto;
- c) Categoria III: médio potencial de impacto;
- d) Categoria IV: alto potencial de impacto.

Art. 164-A. A concessão das Autorizações e Licenças Ambientais está sujeita à prévia análise e à aprovação por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEIA), a quem competirá expedir-la, observada a Lei Municipal nº 1.330/1999 e suas alterações, bem como as determinações desta Lei Complementar e demais normas relacionadas.

§ 1º
§ 2º A expedição das autorizações, licenças ambientais e certidões de dispensa de licenciamento ambiental dependerá de comprovação da inexistência de débito junto à Fazenda Municipal mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Ambientais - CNDA (ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPENDA) válida.

Art. 165. O pedido de licenciamento ambiental, ou de serviços técnicos deverá ser instruído com as informações e a documentação constante nas normas ambientais municipais específicas por atividade a ser licenciada, bem como no Manual de Licenciamento a ser expedido pela SEMEIA.

Art. 166. As Licenças e Autorizações Ambientais somente serão expedidas após concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto do empreendimento ou do exercício de atividade, nos prazos de validade previstos no art. 51 da Lei municipal nº 1330/1999º.

Art. 169.....

ESPÉCIE: Licenças, Autorizações e Certidão de Dispensa	Valor em UFRB CATEGORIAS			
	I	II	III	IV
Licença Prévia – LP	8,0	24,0	47,0	55,0
Licença de Instalação – LI	8,0	24,0	47,0	55,0
Licença Operação – LO	10,0	26,0	50,0	57,0
Licença Prévia e de Instalação - LPI	16,0	48,0	94,0	110,0
Licença de Instalação e de Operação (LIO)	18,0	50,0	97,0	112,0
Licença Ambiental de Recuperação (LAR)	3,0	5,0	7,0	10,0
Licença de Operação e Recuperação (LOR)	13,0	31,0	57,0	67,0
Licença Ambiental Única (LAU)	10,0	13,0	16,0	20,0
Licença Ambiental Simplificada - LAS	5,0	8,0	12,0	16,0
Autorização para Corte de Árvores	0,5	3,0	6,0	10,0
Autorização para Supressão Vegetal	3,0	5,0	7,0	10,0
Autorização para Utilização de Som	1,0	3,0	6,0	10,0
Autorização para Arborização Urbana	3,0	5,0	7,0	10,0
Autorizações Diversas	1,50			
Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental	1,0	2,0	3,0	4,0
Licença para Extração Mineral	3,0			
ESPÉCIE: SERVIÇOS				
Análise de EIA-RIMA	16,0	40,0	79,0	84,0
Análise Técnica de Estudos Ambientais	3,0	5,0	7,0	10,0
Análise Técnica de Relatórios de Auto monitoramento	2,0	4,0	6,0	8,0
Emissão de Laudos Diversos	5,00			
Corte de árvore e retirada do entulho	Porte das Árvores			
	Pequeno	Médio	Grande	
	1,25	2,25	3,25	

TABELA VII - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

“Art. 181.....
TABELA IX - TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS E RECEBIMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS AVULSOS NA UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS (UTRE).” (NR)

Item	SERVIÇOS	Valor em UFMRB por ZONA
I -		
II -		
III - TRATAMENTO DE RESÍDUOS AVULSOS NA UTRE		Valor em UFMRB/ tonelada ou fração
1	Recebimento e tratamento de resíduos avulsos na UTRE	2,0

Art. 2º A Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 161.

§ 2º

o) área total do empreendimento.

Art. 169-A. É o sujeito passivo da taxa de licenciamento ambiental municipal toda pessoa física ou jurídica que pretenda ou venha a desenvolver empreendimento ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos na Lei municipal nº 1.330/1999, na Lei Municipal nº 2.422/2022, na Resolução nº 237/97 e demais instrumentos legais cabíveis.

§ 1º Também será devida a taxa de licenciamento ambiental municipal nos casos de renovação.

§ 2º Na emissão de segunda via de licenças, autorizações, laudos ou certidões será cobrada 10% (dez por cento) da taxa de licenciamento ambiental municipal correspondente constante na TABELA VII.

§ 3º O pagamento da taxa de licenciamento ambiental municipal será devido em Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB, conforme valores descritos na TABELA VII desta Lei.

§ 4º A atualização monetária da taxa de licenciamento ambiental municipal será realizada anualmente, com base nos índices utilizados pelo Código Tributário Municipal ou outro que o substituir.

§ 5º A taxa de licenciamento ambiental municipal e a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental, bem como a sua renovação, deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise do processo.

§6º Para qualquer alteração ou modificação na licença ou autorização será cobrada 30% (trinta por cento) da taxa de licenciamento ambiental municipal constante na TABELA VII.

Art. 181-A. A taxa de recebimento e tratamento de resíduos sólidos avulsos na Unidade de Tratamento de Resíduos (UTRE) do município de Rio Branco, terá o valor estabelecido no artigo 181 do Código Tributário Municipal. "

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Rio Branco – Acre, 20 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.011 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Considerando a Lei Complementar nº 33 de 14 de dezembro de 2017 e suas alterações;

Considerando o Decreto nº 131, de 10 de fevereiro de 2022, que estabelece a Estrutura Organizacional Básica da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN;

Considerando o OFÍCIO Nº SEFIN-OFI-2023/01422, de 18 de dezembro de 2023, da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, bem como, o OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2023/04436, de 18 de dezembro de 2023, da Secretaria Municipal da Casa Civil,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Ayrton Vieira de Araújo, para exercer o cargo de Responsável de Unidade de Controle Interno, na Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, pelo período de 19/12/2023 a 28/12/2023, em virtude de ausência da titular da pasta.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos de 19 de dezembro de 2023.

Rio Branco - Acre, 21 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.012 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Considerando que o Município de Rio Branco tem a atribuição de propiciar a melhoria do acesso à Educação para a população;

Considerando que a Educação é um direito social, valor mínimo de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária, nos termos da legislação vigente;

Considerando que a Secretaria Municipal de Educação tem se estruturado no sentido de suprir o déficit de vagas para atender à crescente demanda de crianças, especialmente na Educação Básica;

Considerando que a comunidade residente no Conjunto Mascarenhas de Moraes e adjacências, não possuía unidades de Educação Infantil suficientes para atender as crianças na faixa etária de creche daquela localidade;

Considerando o expediente OFÍCIO Nº SEME-OFI-2023/02310, 13 de novembro de 2023, e o DESPACHO-DES-2023/05451, de 12 de dezembro de 2023, da Secretaria Municipal de Educação,

DECRETA:

Art. 1º Criar e denominar como Creche Mauro Lima, o imóvel atualmente locado, localizado à Rua Major Ladislau Ferreira, nº 234 – Bairro Dom Giocondo, CEP 69.900-279, Rio Branco – Acre.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 21 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.013 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Considerando o OFÍCIO Nº SMGA-OFI-2023/03151, de 14 de dezembro de 2023, da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, bem como, o OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2023/04445, de 19 de dezembro de 2023, da Secretaria Municipal da Casa Civil – SMCC,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, Rodrigo Barbosa das Neves, do cargo em comissão, lotado na Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, nomeado por meio do Decreto nº 521, de 10 de abril de 2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos de 14 de novembro de 2023.

Rio Branco – Acre, 21 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.014 DE 21 DEZEMBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Considerando os artigos 88 e 89, da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009;

Considerando o OF/CMRB/GABPRE/Nº1133/2023, do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Rio Branco, de 19 de dezembro de 2023, bem como, o OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2023/04444, de 19 de dezembro de 2023, da Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a cessão da servidora Rossiclea Nunes Dias, para prestar serviços junto à Câmara Municipal de Rio Branco, pelo período de 01/01/2024 até 31/12/2024, com ônus para a Municipalidade

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Rio Branco-Acre, 21 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.015 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 58, incisos V e VII da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Considerando os artigos 88 e 89, da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009;

Considerando o OFÍCIO Nº 5905/GECAD-PAG, de 12 de dezembro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre bem como, o OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2023/04437, de 18 de dezembro de 2023, da Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a cessão da servidora Aldenice Rocha de Araújo, para prestar serviços junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, pelo período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, sem ônus para a Municipalidade.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir de 1º de janeiro de 2024.

Rio Branco - Acre, 21 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: “Altera a Lei nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal”.

DESPACHO

Considerando o exaurimento do trâmite legal do presente processo legislativo, determino o arquivamento deste.

Rio Branco/Acre, 16 de fevereiro de 2024.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa